



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1421844 - RJ
(2018/0341653-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUELY DA COSTA SANTANA
AGRAVANTE : MIRIA DA COSTA SANTANA SHIZUNO
AGRAVANTE : ABRAAO DA COSTA SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
AMANDA FLAUSINO - RJ167628
LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
KARIN MARIANO CAMACHO - RJ182818
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1421844 - RJ
(2018/0341653-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUELY DA COSTA SANTANA
AGRAVANTE : MIRIA DA COSTA SANTANA SHIZUNO
AGRAVANTE : ABRAAO DA COSTA SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
AMANDA FLAUSINO - RJ167628
LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
KARIN MARIANO CAMACHO - RJ182818
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUELY DA COSTA SANTANA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ, citando precedentes sobre a fidelidade da execução ao título (fls. 558-560).

Os embargos de declaração opostos foram recebidos como agravo interno, diante da intenção da parte de rediscutir o mérito da decisão, com determinação para complementação das razões (fl. 587).

A parte agravante não apresentou razões complementares após a intimação, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 591).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não atende aos requisitos legais. Sustenta ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, não comprovação do dissídio e impossibilidade de reexame de provas, a obstar o conhecimento do recurso especial. Requer a manutenção da decisão (fls. 597-601).

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada.

Como visto, a decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ, diante do alinhamento à jurisprudência que admite a adequação do cumprimento de sentença ao título para extirpar eventual excesso, conforme precedentes citados (fls. 558-560).

No presente agravo interno, contudo, a parte agravante deixou de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Apesar da intimação para complementar as razões dos embargos de declaração, ora recebidos como agravo interno, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo em nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso do prazo (fl. 591).

Assim, não foram apresentados argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o capítulo único da decisão agravada.

Observa-se que não foram apresentados argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o capítulo único da decisão agravada, pois não houve qualquer ataque aos fundamentos adotados, apesar da intimação para complementar as razões dos embargos de declaração.

Nos embargos de declaração, por sua vez, a agravante se limita a reiterar os fundamentos o recurso especial, quanto à suposta impossibilidade de o juiz atuar de ofício sobre questão que envolve direito patrimonial, frente à ausência de impugnação do executado quanto ao valor postulado. Ocorre que, conforme consignei na decisão que negou provimento ao recurso especial, o entendimento das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *“À luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias, desde que não se trate de questão preclusa”* (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.930.477/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 20/10/2022).

Não há como, portanto, afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

E a falta da devida impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico

desta Corte. Nesse sentido é o EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.421.844 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0341653-2

Número de Origem:

00431277120098190000 00457229620168190000 19990011673267 201013510176 201824501460
431277120098190000 457229620168190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELY DA COSTA SANTANA

AGRAVANTE : MIRIA DA COSTA SANTANA SHIZUNO

AGRAVANTE : ABRAAO DA COSTA SANTANA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADOS : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

AMANDA FLAUSINO - RJ167628

LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782

SOC. de ADV. FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

KARIN MARIANO CAMACHO - RJ182818

RICARDO LOPES GODOY - DF037808

ADILSON E. DE O. SARTORELLO - SP160824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELY DA COSTA SANTANA

AGRAVANTE : MIRIA DA COSTA SANTANA SHIZUNO
AGRAVANTE : ABRAAO DA COSTA SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
AMANDA FLAUSINO - RJ167628
LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
KARIN MARIANO CAMACHO - RJ182818
RICARDO LOPES GODOY - DF037808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026